



Confederação Nacional dos Trabalhadores de Segurança Privada

Junte-se ao processado do

SCD

nº 6, de 2016.

Em 7/11/17

Brasília, 17 de outubro de 2017

Mr. João Soares

REF.: ÚLTIMAS ALTERAÇÕES DO ESTATUTO DA SEGURANÇA PRIVADA TRAZIDAS PELO SUBSTITUTIVO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS Nº 6, DE 2016, AO PLS Nº 135, DE 2010 EM PARECER (SF) Nº 51 DE 2017.

A CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES NA ATIVIDADE PROFISSIONAL DOS EMPREGADOS NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE SEGURANÇA PRIVADA, E DE MONITORAMENTO, RONDA MOTORIZADA E DE CONTROLE ELETRO-ELETRÔNICO E DIGITAL - CONTRASP, devidamente inscrita no CNPJ/MF SOB O Nº 20.293.654/0001-68, e com REGISTRO SINDICAL Nº 24000.001944/90-56, neste ato representada por seu Presidente Sr. João Soares, comparece a presença dos ilustríssimos Presidente e Relator da CAS, respectivamente Senadora Marta Suplicy e Senador Vicentino Alves, assim como os demais Ilustres Senadores componentes da Plenária do Senado Federal, bem como os demais envolvidos na ultima alteração do Estatuto da Segurança Privada, Substitutivo nº 6 de 2016, para apresentar

#### MANIFESTAÇÃO DE REPÚDIO

À matéria apreciada no ultimo dia 11/10/2017, onde, inesperadamente, o referido substitutivo, trouxe consubstancialmente alterações no teor da futura legislação, trazendo sérios prejuízos, não só a categoria diretamente relacionada, mas toda a população brasileira.

Ressalta-se que a ora manifestante, qual seja, CONTRASP, é a única entidade de grau superior a representar de fato e de direito todos os trabalhadores empregados no exercício da Segurança Privada em todo o território Nacional, sendo, portanto, sem sombra de dúvidas, legítima a representar os trabalhadores diretamente atingidos pela referida legislação, assim como toda a população que dela dependa.

Passo a expor.

Presidido  
em 18/10/17  
P. Soares  
46390

SBN Qd. 2 Bloco J - Edifício Engenheiro Paulo Maurício - 6º andar - salas 601/608 Asa Norte -

Brasília - DF, CEP: 70.040-020 Brasília - DF.

Telefone: (61) 33261904 33279813 [contrasp@outlook.com](mailto:contrasp@outlook.com)





O PL 4238 tramita no sistema de proposição legislativa desde 2012, e desde então, esta Confederação comemora cada passo e cada evolução quanto à movimentação do referido projeto.

Ocorre que, após aprovação pela Câmara dos Deputados, o projeto foi encaminhado ao Senado em forma de Emenda Substitutiva e quando do Retorno do PL da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, em decisão terminativa, sobre o Substitutivo da Câmara dos Deputados (SCD) nº 6, de 2016, mais precisamente em 11/10/2017, a Comissão aprovou o projeto, porém com as alterações trazidas pelo Substitutivo, alterando consubstancialmente o teor das normas, prejudicando seriamente todas as conquistas alcançadas nesses longos 5 (cinco) anos de luta pela aprovação da referida legislação.

O Substitutivo da Câmara dos Deputados (SCD) nº 6, de 2016, que institui o Estatuto da Segurança Privada, trouxe inaceitáveis supressões e alterações ao longo do Estatuto, que a seguir passaremos a trabalhar ponto a ponto demonstrando para tanto os motivos pelos quais os referidos dispositivos devem ser mantidos.

Na aprovação do SCD nº 6 de 2016, a Presidente e seu Relator, votaram pela **SUPRESSÃO** dos seguintes artigos:

**1. art. 2º, Parágrafo Único, qual seja:**

**Parágrafo único. É vedada a prestação de serviços de segurança privada de forma cooperada ou autônoma.**

Inadmissível a retirada de tal dispositivo, eis que além do indescritível e perigoso prejuízo à categoria e à sociedade, pois sabemos que, conforme discutido na própria Câmara, tal restrição assegura o impedimento de criação de milícias ou organizações criminosas, possibilitando dessa forma que pessoas físicas, sem que estejam sob o poder direito de uma empresa devidamente regulada e “controlada” pela DPF, portem arma de fogo de forma indiscriminada e autônoma.

Como se não bastasse a possibilidade de uma verdadeira guerra civil (com a retirada do referido dispositivo), a supressão proposta caminha em desacordo com as determinações do DPF, mais precisamente em seu art. 2º, III onde claramente dispõe que o vigilante é o profissional capacitado em curso de formação, empregado de empresa especializada ou empresa possuidora de serviço orgânico de segurança, registrado no DPF, e responsável pela execução de atividades de segurança privada.

Inaceitável tal supressão.

SBN Qd. 2 Bloco J - Edifício Engenheiro Paulo Maurício - 6º andar - salas 601/608 Asa Norte -  
Brasília - DF, CEP: 70.040-020 Brasília – DF.  
Telefone: (61) 33261904 33279813 [contrasp@outlook.com](mailto:contrasp@outlook.com)





# CONTRASP

Confederação Nacional dos Trabalhadores de Segurança Privada

2. art. 20 §§ 2º e 4º, e § 3º, II, quais sejam:

§ 2º É vedada a participação direta ou indireta de estrangeiro, pessoa natural ou jurídica, no capital social votante das empresas de serviço de segurança privada especializadas em transporte de numerário, bens e valores, de que trata esta Lei.

§ 4º Será nulo de pleno direito qualquer acordo entre sócios, acionistas ou cotistas, ou qualquer ato, contrato ou outra forma de avença que, direta ou indiretamente, confira ou objective conferir a estrangeiro, pessoa natural ou jurídica, participação direta ou indireta no capital votante das empresas mencionadas no § 2º.

§ 3º, II - constituir serviços orgânicos de segurança privada voltados para o transporte de numerário, bens e valores.

A retirada dos §§ 2º e 4º, além de extremamente abusiva, com tais supressões, vislumbramos diversas violações quando das referidas eliminações, sobretudo ao fato de que, mais uma vez, viola das disposições regulamentadoras, que sabiamente, proíbem a participação de pessoas estrangeiras direta ou indireta, natural ou jurídica, no capital social votante das empresas de serviço de segurança privada especializadas em transporte de numerário, bens e valores, de que trata esta Lei.

Ademais, o referido artigo já havia previsão em seu art. 11 da Lei 7102/83, modificada pelas leis 8863/94 e 9017/95, ressaltando-se ainda a sua constitucionalidade, pois elaborado conforme os ditames do Título V da Constituição Federal e o exercício da soberania do país, que outorgam apenas aos nacionais a manutenção de sua segurança interna e externa, visto que as forças do regime privado são complementares ao contingente oficial (Forças Armadas e polícias).

Já, quando da retirada do §3º, II, também inaceitáveis a possibilidade de constituição de serviços orgânicos de transporte de valores pelas pessoas jurídicas previstas no art. 31, §1º, quais sejam “os estabelecimentos de instituições financeiras referidos nesta Lei compreendem bancos oficiais ou privados, caixas econômicas, sociedades de crédito, associações de poupança, suas agências e postos de atendimento, cooperativas singulares de crédito e respectivas dependências, bem como todas as pessoas jurídicas referidas no art. 17 da Lei nº 4.595 de 1964 ” não podendo com seus próprios recursos, compor a segurança para guardar seu patrimônio quando em trânsito, sendo inviável a manutenção de dois serviços totalmente distintos serem prestados por uma única empresa ao qual não há a especialidade devida em transporte de numerários

sob pena se colocar em risco seus próprios funcionários e demais participantes da sociedade em geral.

Inaceitável tal supressão.

**3. art. 29, §5º, qual seja:**

**§ 5º Para os efeitos do disposto no art. 429 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e no art. 93 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, naquilo que tange aos prestadores de serviço de segurança privada, será utilizado como base de cálculo o número de funcionários da empresa, excluídos os vigilantes mencionados no inciso III do caput do art. 26 e aqueles profissionais que exerçam atividades perigosas e insalubres.**

A retirada do dispositivo, determina que, a base de cálculo para inclusão de menores aprendizes e portadores de deficiência física, seja incluso não só os cargos administrativos da empresa, mas todos os profissionais ali empenhados em segurança privada, sendo inviável e extremamente insegura a alocação de menores aprendizes assim como portadores de deficiência na atividade fim das empresas de segurança privada, pelo simples fato de incompatibilidade com limitações de ordem física e psíquicas (imatura) eis que a possibilidade de não reserva de vagas (para a atividade fim, qual seja, vigilância) ocorre por causa da peculiaridade da atividades profissional incompatível com limitações que exigem plena capacidade física, visual, auditiva e mental, situação em que deve prevalecer o interesse público.

Ademais, não há como as empresas, com a referida forma de cálculo, atenderem tal obrigatoriedade, eis que, em regra, os maiores contingentes de trabalhadores dessas empresas de segurança estão empenhados no exercício da atividade fim da pessoa jurídica, qual seja, de vigilância, sendo os funcionários administrativos uma pequena parte do quadro funcional, eis que a necessidade de pessoas para administrarem a prestação de serviços de vigilância das empresas é incomparavelmente menor que o quadro efetivo de vigilância nas empresas.

Inaceitável tal supressão.

**4. art. 31, § 1º, qual seja:**

**§ 1º Os estabelecimentos de instituições financeiras referidos nesta Lei compreendem bancos oficiais ou privados, caixas econômicas,**

sociedades de crédito, associações de poupança, suas agências e postos de atendimento, cooperativas singulares de crédito e respectivas dependências, bem como todas as pessoas jurídicas referidas no art. 17 da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, considerando-se essenciais tanto os serviços por eles prestados para efeitos da Lei nº 7.783, de 28 junho de 1989, quanto os inerentes à sua consecução, respeitado o disposto no § 2º deste artigo.

Ao retirar a abrangência da referida legislação, sem qualquer texto substitutivo ao dispositivo, sob a justificativa (conforme parecer) de que seja mantida a legislação específica, aplicando-se subsidiariamente, onde couber, o Estatuto, não deve prosperar, eis que a legislação específica encontra-se extremamente defasada, tendo sido, justamente por isso, proposto o referido Estatuto. Ademais, ao suprimirmos o mencionado dispositivo, desobrigamos e permitimos brechas quanto a obrigatoriedade de entes públicos ou privados disporem de mecanismos básicos de segurança para resguardar vidas e patrimônios públicos ou privados, sob pena de possibilitarem com isso recorrentes práticas de crimes contra a vida e patrimônio, que hoje já são costumeiros.

Inaceitável tal supressão.

**5. art. 33, §1º, VI, e §2º, I, quais sejam:**

**§ 1º Nas agências bancárias, o sistema de segurança deverá possuir:**

**VI - artefatos, mecanismos ou procedimentos que garantam a privacidade das operações nos guichês dos caixas, nas capitais dos Estados e nas cidades com mais de quinhentos mil habitantes;**

**§ 2º Os postos de atendimento bancário, onde haja atendimento ao público e guarda ou movimentação de numerário ou valores, deverão possuir:**

**I - um vigilante, no mínimo, que portará arma de fogo ou arma de menor potencial ofensivo;**

Realmente incompreensível a retirada de tal dispositivo, sobretudo quando analisamos a justificativa da CAS quando diz “entendemos que os critérios estabelecidos são inadequados à realidade nacional”, o que nos resta demonstrado que os Senadores (Presidente e Relator) vivem em um País que não é o mesmo onde vivem



Confederação Nacional dos Trabalhadores de Segurança Privada

àqueles que dependem da segurança privada para exercerem seu direito democrático e constitucional de ir e vir, sendo garantido o direito à vida e à segurança.

Retirar a privacidade dos brasileiros quando da utilização dos guichês dos caixas eletrônicos, e a obrigatoriedade de pelo menos 1 (um) vigilante nos postos de atendimento bancários onde haja atendimento ao público e guarda de numerários ou valores, é sem sombra de dúvidas, uma atitude que visa tão somente a retirada do direito à vida daqueles que dependem destes serviços para viverem, sejam àquelas pessoas usuárias, ou funcionários.

Não há como garantir o bom desempenho dos serviços financeiros sem que haja o mínimo de segurança para que a população no geral possa sentir quando da utilização de tais serviços. Ademais, é sabido que em sua maioria, os Estados, Municípios e demais entes federativos, através de legislações locais, já possuem mecanismos ou procedimentos que garantam a privacidade das operações nos guichês dos caixas, não vislumbrando qualquer prejuízo quando da adequação das instituições às determinações do dispositivo.

Inaceitável tal supressão.

**6. art. 42, §5º, qual seja:**

**§ 5º Os pedidos de autorização ou de renovação a que se referem os incisos I, II e VIII do caput deverão ser solucionados em até trinta dias da entrada da documentação pelo interessado, após o que os respectivos documentos de protocolo servirão como autorização ou renovação temporária e precária para o exercício da atividade solicitada ou a prestação do serviço requerido, tendo validade até a manifestação definitiva do órgão competente.**

Quanto a supressão do artigo acima, sob a justificativa de que “entendemos ser demasiado curto, observados os procedimentos de instrução processual necessário para a avaliação dos pedidos de autorização ou de renovação do funcionamento de serviços de segurança privada”, entendemos que, embora vá de encontro com o disposto no art. 37 da Constituição Federal, determinando que a administração pública direta e indireta obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, deverá ser determinado, ainda que superior à 30 dias, um prazo para atendimento do exigido, não deixando margem para que a referida análise perdure por tempos, sob pena de significativo atraso nas análises das documentações e possibilidade de o requerente permanecer exercendo suas atividades de forma irregular e em desacordo com a legislação vigente.

SBN Qd. 2 Bloco J - Edifício Engenheiro Paulo Maurício - 6º andar - salas 601/608 Asa Norte -  
Brasília - DF, CEP: 70.040-020 Brasília – DF.  
Telefone: (61) 33261904 33279813 [contrasp@outlook.com](mailto:contrasp@outlook.com)





# CONTRASP

Confederação Nacional dos Trabalhadores de Segurança Privada

Inaceitável tal supressão.

7. adequação redacional dos seguintes dispositivos:

**“Art. 20, § 5º As pessoas jurídicas referidas nos §§ 2º e 3º deste artigo terão o prazo de dois cinco anos para se adaptar ao disposto neste artigo.”**

Não é razoável, sobretudo pelo fato de estarmos tratando de uma legislação de visa a regulamentação de toda a segurança privada no País, principalmente por esta ser complementar às atividades de segurança pública, um prazo demasiadamente extenso, qual seja, cinco anos, sendo razoável sim, manter os dois anos já tratados e acordados no decorrer na tramitação do PL.

Inaceitável tal supressão.

Ainda no teor do SCD nº 6 de 2016, a Presidente e seu Relator, votaram pela **LATERAÇÃO REDACIONAL** do seguinte artigo:

8. Alteração do texto do art. 74, se não sejamos:

Texto original:

Art. 74. **Ficam revogados as Leis nºs 7.102, de 20 de junho de 1983, e 8.863, de 28 de março de 1994, o art. 7º da Lei nº 11.718, de 20 de junho de 2008, os arts. 14 a 16 e 20 da Lei nº 9.017, de 30 de março de 1995, e o art. 14 da Medida Provisória nº 2.184-23, de 24 de agosto de 2001.**

Como o substitutivo determina:

“Art. 74. Ficam revogados a Lei nº 8.863, de 28 de março de 1994, **o art. 1º, caput, §§ 4º e 5º, e os arts. 2º a 27 da Lei nº 7.102**, os arts. 14 a 16 e 20 da Lei nº 9.017, de 30 de março de 1995, e o art. 14 da Medida Provisória nº 2.184-23, de 24 de agosto de 2001.”

Aqui percebemos que em vez de revogar a legislação defasada como um todo, o Substitutivo determina que somente o art. 1º, caput, §§ 4º e 5º, e os arts. 2º a 27 da Lei nº 7.102 sejam de fato revogados, causando confusão e trazendo desgaste quando da busca pela legislação pertinente ao tema, não fazendo sentido a manutenção da legislação ora substituída, eis que todos os ponto nela contidos, estão sendo minuciosamente trabalhados do referido PL.





Inaceitável tal alteração.

### DO PEDIDO

Com base no que foi exposto e considerando todas as justificativas apresentadas, a Entidade manifestante, apela as Ilustríssimas Excelências para que aprovem em Plenário o Estatuto em sua forma "originária", ou seja, sem as alterações trazidas pelo SUBSTITUTIVO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS – SCD nº 6 de 2016, levando em consideração toda a discussão e empenho oferecidos no decorrer dos inúmeros debates acerca da matéria, sobretudo ao fato de que tais modificações trarão à categoria e à toda a população graves prejuízos.

É a manifestação e o pedido.

Certo do  
acolhimento.

João Soares  
Presidente



SENADO FEDERAL  
SECRETARIA-GERAL DA MESA

Brasília, 31 de outubro de 2017.

Senhor João Soares, Presidente da Confederação Nacional dos Trabalhadores de Segurança Privada – CONTRASP,

Acuso recebimento, nesta Secretaria-Geral da Mesa do documento sem número, de Vossa Senhoria, encaminhado pela Presidência do Senado Federal. Cabe-nos informar que sua manifestação foi remetida para juntada ao Substitutivo da Câmara dos Deputados nº 6, de 2016, que *“Institui o Estatuto da Segurança Privada e da Segurança das Instituições Financeiras; altera as Leis nºs 10.826, de 22 de dezembro de 2003, 10.446, de 8 de maio de 2002, 10.637, de 30 de dezembro de 2002, 10.833, de 29 de dezembro de 2003, e o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal; revoga as Leis nºs 7.102, de 20 de junho de 1983, e 8.863, de 28 de março de 1994, e dispositivos das Leis nºs 11.718, de 20 de junho de 2008, e 9.017, de 30 de março de 1995, e da Medida Provisória nº 2.184-23, de 24 de agosto de 2001; e dá outras providências.”*.

Para consulta, a matéria encontra-se disponível em:  
<http://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/127734>.

Atenciosamente,

  
Luiz Fernando Bandeira de Mello  
Secretário-Geral da Mesa

